## **SENTENÇA**

Processo n°: **0024375-02.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Embargado: Jose Reinaldo Silva Mendes

Proc. 2691/12

Em apenso ao Proc. 2237/09

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 29/30, contra a sentença de fls. 25, posto que tempestivos e lhes dou provimento quanto ao mérito, tendo em conta que, de fato, na decisão, houve equívoco de digitação, relativamente ao cálculo acolhido.

De fato, posto que a informação do contador, lançada a fls. 18, dá conta de que o cálculo correto, elaborado pelo INSS, é aquele de fls. 13/15 destes embargos e não o cálculo de fls. 93/93v° dos autos principais.

Certamente o Juízo estava a se referir ao cálculo correto.

Isto posto, declaro, a sentença de fls. 25, cujo dispositivo passa

a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para colher como corretas, as contas apresentadas pelo instituto embargante a fls. 13/15, destes autos de embargos.

Não há que se cogitar de sucumbência na hipótese.

Prossiga-se nos autos principais."

No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença e C.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO